



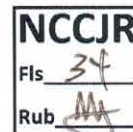
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 536/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 18/2025 que “ Dispõe sobre a criação do "Cartão Material Escolar - CME", destinado à aquisição de material escolar para os estudantes da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências. ”

Autor: Deputado Thiago Silva

Coautor: Deputado Diego Guimarães

Apenso:

Projeto de Lei nº 245/2025 – Autor: Deputado Diego Guimarães

Relator (a): Deputado (a)

Edilmar Dal Bosco

I – Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva e coautoria Deputado Diego Guimarães, que “Dispõe sobre a criação do "Cartão Material Escolar - CME", destinado à aquisição de material escolar para os estudantes da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências. ”

O Autor em justificativa informa:

A Educação sempre foi uma das prioridades deste parlamentar, com ânimo de contribuir para o debate e o espírito aberto para poder verificar o que pode ser alterado ou acrescentado na política pública de educação.

O presente projeto de lei propõe a concessão de auxílio financeiro para aquisição de materiais escolares para estudantes da rede pública estadual, tendo em vista que essa é uma demanda recebida com recorrência pelos gabinetes parlamentares, essa proposição se mostra essencial por diversos motivos.

O material escolar é insumo fundamental para o êxito dos alunos da rede básica de ensino. Apesar disso inexistente, no âmbito estadual, um programa que assegure a distribuição de materiais escolares, como: mochila, lápis, cadernos, borrachas, apontadores, tinta, cola, tesoura e muitos outros, fundamentais para o trabalho eficaz e criativo nas escolas, ficando a cargo de Municípios e Estado, o provimento de recursos para compra de materiais escolares que são distribuídos ao longo do ano.

Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Este projeto de lei tem como intuito promover a educação e dignidade, através da autonomia gerada pelo ato de compra e escolha individual do material escolar. A promoção de políticas públicas para a criação de um programa de material escolar voltado aos alunos da rede pública de educação significa, na prática, um incentivo a mais para as famílias.

Além de tudo, a liberdade de escolha proporcionada pela aquisição direta via cartão magnético colabora para a facilidade na compra de materiais que as famílias realmente precisam.

Ademais, a iniciativa resulta na dinamização das economias municipais, gerando demanda para os estabelecimentos cadastrados para a venda dos materiais escolares. Isso permite a distribuição da receita entre diversos concorrentes e não beneficiando uma única fornecedora, como geralmente acontece em compras realizadas por meio de licitação pública, que em muitos casos, envolve empresas de outros estados.

Sabemos que atualmente o Governo Estadual tem investido na educação, em especial na distribuição de material escolar¹, porém temos a consciência de que o material entregue no início do ano letivo não é suficiente para utilização até a conclusão do ano letivo, por isso, a ideia da complementação dos materiais com a criação do Cartão Material Escolar – CME.

Ciente da relevância do tema, conto com o apoio dos demais parlamentares, por isso, submetemos esta proposição para discussão e aprovação.

1. <https://www.agoramt.com.br/2025/01/seduc-entregara-materiais-escolares-a-todos-estudantes-da-rede-estadual-ate-marco/>

A proposição foi protocolada em 08/01/2025, lida na 93ª Sessão Ordinária da mesma data e submetida ao cumprimento de pauta por cinco sessões subsequentes, entre os dias 08 e 22/01/2025 (fls. 02 e 07v).

Pesquisa preliminar realizada pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL), em 13/01/2025, identificou o Projeto de **Lei nº 1909/2024**, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, que estabelece normas para a doação de material didático-escolar aos alunos das escolas públicas do Estado de Mato Grosso. Consta, ainda, que a referida proposição foi arquivada em 31/01/2025, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão da existência da Lei nº 9.081/2008 (fl. 07 e tramitação).

Foi juntado aos autos o Memorando nº 019/2025-GAB/DG, por meio do qual o Deputado Diego Guimarães requereu sua inclusão como coautor da proposição.

Verifica-se, ainda, a juntada da Carta FECOMÉRCIO/MT nº 02/SUPERINT., na data de 31/01/2025, encaminhando a Nota Técnica nº 02/2025, por meio da qual a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO/MT manifestou-se favoravelmente à aprovação da matéria.



Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 24/01/2025 (fl. 07v), que emitiu parecer de mérito favorável à aprovação da proposição (fls. 13-19).

Posteriormente, em 17/03/2025, a proposição recebeu o apensamento do **Projeto de Lei nº 245/2025**, de autoria do Deputado Diego Guimarães. Em razão do apensamento, a matéria retornou à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que emitiu parecer favorável ao **PL nº 18/2025** e pela rejeição da proposição apensada.

Após, a matéria foi aprovada em 1ª votação na 11ª Sessão Ordinária do dia 11/03/2026 (fl. 33v).

Na sequência, a proposição cumpriu a segunda pauta entre os dias 11 e dia 25/03/2026, sendo os autos encaminhados a esta Comissão em 26/03/2026, tendo aqui aportado no mesmo dia (fl. 33v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando o projeto de lei apto para análise quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Institui a criação do "Cartão Material Escolar - CME", para compra de material escolar, através de cartão magnético ou outra tecnologia similar, destinado aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se "Cartão Material Escolar", um cartão magnético, consistente em valor, por meio do qual a Administração Pública poderá disponibilizar o auxílio financeiro para aquisição complementar dos materiais escolares básicos, indicados através de uma lista que poderá ser disponibilizada pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 3º O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de material escolar, funcionará como cartão de débito e será disponibilizado a cada aluno, através de seus pais e/ou responsáveis legais.

Parágrafo único. O cartão magnético deverá conter, obrigatoriamente, o nome do aluno, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF de seu responsável legal e o código do Inep.

Art. 4º Para requerer o auxílio de que trata esta Lei, os estudantes deverão estar regularmente matriculados na rede estadual de ensino, sendo necessária a autorização dos pais ou responsáveis, se menores de idade.

Art. 5º O cartão será cancelado automaticamente, mediante as seguintes situações:

I - quando da solicitação de transferência do aluno para unidade escolar que não pertença a Rede Estadual de Ensino;

II - após 30 (trinta) dias de faltas injustificadas, ininterruptas ou não;

III - quem fizer mau uso do cartão e/ou realizar compras não especificadas na lista.

Art. 6º A compra dos materiais escolares, por meio do cartão, poderá ser realizada em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar, sediado e registrado no município de residência do estudante, com credenciamento prévio.

Art. 7º Estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais, os pais ou os responsáveis legais dos beneficiários, quando efetivamente, ficar comprovada fraude pela utilização do Cartão Material Escolar.

§1º Para os fins do disposto no caput, uma vez verificada qualquer irregularidade na utilização do benefício de que trata esta Lei, será instaurado o competente processo administrativo, havendo constatação real de práticas irregulares no uso do cartão,



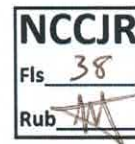
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



caso será encaminhado para as autoridades competentes, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

§2º Será facultado aos pais ou responsáveis, nos termos desta Lei, declinarem do benefício por meio de declaração optativa.

§3º Em caso de abandono e/ou evasão escolar, o responsável legal deverá restituir os valores aos cofres públicos recebidos pelo benefício Cartão Materiais Escolares.

Art. 8º O Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente lei, por meio de ato normativo próprio, os procedimentos necessários à implementação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento, ficando autorizada a abertura de crédito especial no atual exercício.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

No curso da tramitação do Projeto de Lei nº 18/2025, foi-lhe apensado, nos termos do art. 195, caput, do RI-ALMT, o Projeto de Lei nº 245/2025, de autoria do Deputado Diego Guimarães, por versarem sobre matéria correlata à proposição principal.

A apensação observou o disposto no Regimento Interno desta Casa, assegurando a tramitação conjunta das proposições, com precedência da matéria apresentada em primeiro lugar.

Em razão do apensamento, os autos retornaram à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que emitiu novo parecer favorável ao Projeto de Lei nº 18/2025, e pela rejeição da proposição apensada.

Diante disso, resta prejudicada a análise do Projeto de Lei nº 245/2025, razão pela qual o exame desta Comissão restringe-se ao Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria dos Deputados Thiago Silva e Diego Guimarães, aprovado em primeira votação na 11ª Sessão Ordinária em 11/03/2026, passando-se à apreciação de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal de 1988 reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das proposições que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Em observância ao princípio da simetria, tal prerrogativa foi reproduzida pelo art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso.



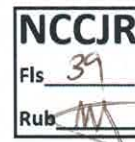
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No caso em exame, verifica-se que a proposição não se limita a estabelecer diretrizes gerais em matéria educacional. Ao contrário, institui o "Cartão Material Escolar – CME", define seus beneficiários, disciplina a forma de operacionalização do auxílio financeiro, estabelece mecanismos de fiscalização e controle, prevê hipóteses de suspensão e cancelamento, bem como autoriza a abertura de crédito especial para a implementação da medida.

Desse modo, a matéria interfere diretamente na formulação e execução de política pública de competência do Poder Executivo, invadindo esfera sujeita à reserva de administração e afrontando o princípio da separação dos Poderes.

Embora a finalidade da proposta seja meritória, ao buscar assegurar aos estudantes da rede estadual o acesso aos materiais necessários ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, a matéria acaba por interferir diretamente na formulação e na execução de política pública de competência do Poder Executivo.

Cumprе registrar, ainda, que a distribuição de materiais escolares aos estudantes da rede estadual já integra as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado de Mato Grosso. Desse modo, ao instituir modalidade específica para a execução dessa ação governamental, a proposição acaba por interferir em matéria inserida na esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração.

A ingerência legislativa na organização e funcionamento de órgãos e secretarias viola o princípio da Reserva de Administração, que assegura ao Poder Executivo autonomia para gerir os serviços públicos. Para Hely Lopes Mеirelles, a iniciativa privativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, mesmo que sancionado pelo Chefe do Executivo, pois as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 399-400).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à inconstitucionalidade de leis estaduais que criem órgãos ou estruturas administrativas sem a iniciativa do Executivo. No julgamento da ADI 1275, o STF declarou inconstitucional uma lei estadual paulista que criava um conselho vinculado à Secretaria da Saúde, reconhecendo que a matéria era de iniciativa privativa do Chefe do Executivo:

“I – Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 16/05/2007, Tribunal Pleno, p. 08/06/2007).

O vício é reforçado pelo fato de que a proposição não se limita a autorizar a implementação do programa, mas efetivamente o institui, disciplinando seus elementos essenciais e vinculando a atuação administrativa do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 18/2025 apresenta **vício formal de inconstitucionalidade**, por usurpar competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e interferir indevidamente na formulação e execução de políticas públicas, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

Reconhecido o vício formal de inconstitucionalidade da proposição, mostra-se desnecessária a apreciação de sua constitucionalidade material.

Com efeito, a verificação da inconstitucionalidade formal antecede logicamente a análise da compatibilidade material da norma com a Constituição, conforme consignado pelo Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto na ADI nº 1.434 (Tribunal Pleno, j. 10.11.1999, DJ 25.02.2000), entendimento reproduzido na obra A Constituição e o Supremo (6. ed. Brasília: STF, 2020, p. 14).

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição não se harmoniza com a ordem jurídica vigente, diante do vício formal de inconstitucionalidade anteriormente apontado.

No que se refere à regimentalidade, registra-se que a matéria se enquadra na vedação prevista no art. 155, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, por se tratar de proposição manifestamente inconstitucional.

Diante do exposto, restam configurados óbices de ordem jurídica e regimental que inviabilizam o regular prosseguimento da proposição.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva e coautoria do Deputado Diego Guimarães, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 245/2025 de autoria do Deputado Diego Guimarães, em apenso.

Sala das Comissões, em 07 de 07 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 18/2025 – Parecer nº 536/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 07 / 07 / 2026
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães (em exercício)
Relator (a): Deputado (a) Dilmor Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva e coautoria do Deputado Diego Guimarães, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 245/2025 de autoria do Deputado Diego Guimarães, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	